



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.722671/2009-32  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-000.512 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2020  
**Recorrente** JOSIAS MATOS DE ARAUJO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

IRPF. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE REALIZADA POR TERCEIRO SEM O PRÉVIO CONHECIMENTO DO CONTRIBUINTE. INCLUSÃO DE DESPESAS INEXISTENTES COM PROPÓSITO DE GERAR IMPOSTO A RESTITUIR. MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO COMPROVADOS. DOLO, FRAUDE E SIMULAÇÃO INEXISTENTES. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA.

A retificação da declaração de ajuste anual efetuada com a inclusão de deduções inexistentes com o propósito de gerar saldo de imposto a restituir, realizada por terceiros e sem o conhecimento, anuência ou autorização do contribuinte, além de descaracterizar o evidente intuito de simulação ou fraude, não justifica a imposição tributária por ato fraudulento praticado por terceiro, calhando a insubsistência da autuação e o conseqüente afastamento da responsabilidade por eventual ocorrência de crime contra a ordem tributária.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

## Relatório

### Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF relativa ao ano-calendário de 2006, exercício de 2007, no valor de R\$ 32.398,82, já incluídos juros e mora e multa de ofício, em razão da dedução indevida de previdência oficial, no valor de R\$ 11.320,00, referente a diferença do valor declarado e o efetivamente comprovado, da dedução indevida de dependente, no valor de R\$ 6.065,28, pela não comprovação da relação de dependência de Juliana Cristina Costa de Araujo, Julio Verne Costa de Araujo, Josias Matos de Araujo Neto e José Augusto de Matos, da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 19.000,00, da dedução indevida de despesa com instrução, no valor de R\$ 11.869,20, e da dedução indevida de previdência privada e Fapi, no valor de 10.000,00, conforme se depreende do auto de infração constante dos autos, importando na apuração do imposto de renda no valor de R\$ 16.019,99 (fls. 3/13).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 03-53.529, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DRJ/BSB (fls. 109/113):

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitido Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2007, ano-calendário 2006, por Auditor Fiscal da Receita Federal, da DRF/Brasília-DF. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores (fl. 02/13):

Imposto	16.019,99
Multa Proporcional (Passível de Redução)	12.014,99
Juros de Mora (calculados até 30/10/2009)	4.363,84
Total do Crédito Tributário Apurado	32.398,82

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

**Dedução Indevida de Previdência Oficial.** Não apresentou comprovação do valor total declarado. Valor tributável de R\$11.320,00. Detalhamento e enquadramento legal nos autos (fl. 05).

**Dedução Indevida de Dependente.** Não comprovação da relação de dependência. Valor tributável de R\$6.065,28. Detalhamento e enquadramento legal nos autos (fl. 06).

**Dedução Indevida de Despesas Médicas.** Não comprovação da relação de dependência. Glosa de R\$19.000,00. Detalhamento e enquadramento legal nos autos (fl. 07).

**Dedução Indevida de Despesa com Instrução.** Não comprovação da despesa declarada. Glosa de R\$11.869,20. Detalhamento e enquadramento legal nos autos (fl. 08).

**Dedução Indevida de Previdência Privada.** Não comprovação da despesa declarada. Glosa de R\$10.000,00. Detalhamento e enquadramento legal nos autos (fl. 09).

O contribuinte apresenta impugnação (fls. 42/43), na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem:

Os dados que lhe foram enviados, através do Auto de Infração, não são coerentes com os que declarou. Todos os documentos comprobatórios encontram-se em anexo, além das certidões de casamento e nascimento.

Em anexo, também, o comprovante de rendimentos pagos pela Amazônia Eletronorte Transmissora de Energia S/A, na qual representava sua empresa na condição de conselheiro do Conselho de Administração.

Com relação às despesas médicas, o correto é R\$5.926,12, conforme consta de sua Declaração e documentos entregues e novamente anexados a este processo.

Não houve nenhuma despesa com instrução, conforme consta de sua Declaração, em anexo.

Com relação à Previdência Privada (Previnorte), o valor correto é o declarado de R\$27.587,71, conforme consta de sua Declaração em anexo.

O valor pago à Medial Saúde também é o que consta de sua Declaração, isto é, R\$2.669,32, cujo documento comprobatório foi apresentado.

Desde que passou a declarar o Imposto de Renda, os seus dependentes sempre foram os mesmos: sua mulher, Terezinha de Jesus Costa de Araújo, e seus filhos Marcelo Costa de Araújo e Thays Cristina Costa de Araújo.

Para conhecimento, em anexo, cópia de sua última Declaração, onde podem observar que o único dependente declarado é a sua esposa.

Informa também que providenciou **Boletim de Ocorrência na Polícia Civil do DF, pois não reconhece as alterações constantes, pois não fez declaração retificadora, sendo que a única declaração para o ano-calendário é a que apresentou à Receita.**

Requer o cancelamento do débito fiscal.

### **Acórdão de Primeira Instância**

Ao apreciar o feito, a DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação, apenas para alocar ao crédito tributário o pagamento apurado e realizado na DIRPF original, no valor de R\$ 2.909,18.

### **Recurso Voluntário**

Cientificado da decisão, em 18/09/2013 (fls. 125), o contribuinte interpôs, em 17/10/2013, recurso voluntário (fls. 160/167), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

Impõe-se a reforma do acórdão recorrido, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

III – O Recorrente Não Recebeu a Restituição do Imposto de Renda Alegada da Decisão Recorrida:

**Houve retificação de dados da declaração de renda do Recorrente não realizada por ele, sendo que a RFB admitiu e processou as modificações, inclusive as informações sobre a conta bancária para depósito da restituição do tributo.**

As alterações dos dados geraram imposto a restituir ao contribuinte, tendo a RFB enviado o valor da restituição para conta informada na retificadora, qual seja, ag. 0524 do Banco do Brasil, conta 257.631-2.

**Ocorre a citada conta não é da titularidade do Recorrente, conforme comprova a declaração fornecida pelo gerente do Banco do Brasil, agência Estilo Asa Norte, Sr. Gustavo Alberto Pereira Sallaberry, datada de 02/10/2013 (cópia inclusa).**

Importante ressaltar que a verdadeira conta bancária do Recorrente no Banco do Brasil é a de nº 701255-1, agência nº 1273-4 e, conforme comprova o extrato anexo, **não há o alegado depósito de R\$ 16.632,37 ou qualquer outro valor a título de restituição de IR em sua conta**, em setembro/2009, data constante do extrato de processamento da restituição que foi enviada ao Banco do Brasil (cópia inclusa).

**Esclareça-se que o Recorrente desconhecia até então a existência da citada conta no Banco Itaú, não a abriu, não é dela titular e jamais realizou qualquer movimentação financeira na mesma.**

Conforme informações prestadas pelo Sr. Marcelo Carvalho, da agência nº 7009 do Banco Itaú em Brasília, foi constatado que a referida conta nº 1056-2, **embora aberta com nome e CPF do Recorrente, existem três dados divergentes de sua qualificação, quais sejam, filiação, documento de identidade e estado civil.**

O Recorrente tomou conhecimento da existência da citada conta do Banco Itaú quando do recebimento da declaração do Banco do Brasil em 02/10/2013, sendo que, no dia seguinte, registrou a **Ocorrência nº 10620/2013-0, na 5ª Delegacia de Polícia Civil do Distrito Federal, onde afirmou não ser titular da referida conta e que a mesma fora aberta mediante fraude**, pedindo as apurações devidas, conforme cópia inclusa.

**Como se vê, a RFB remeteu a restituição do imposto gerada por declaração retificadora fraudulenta para conta bancária no Banco do Brasil não pertencente ao Recorrente, cujo valor posteriormente foi transferido para uma conta bancária do Banco Itaú, igualmente não pertencente ao Recorrente.**

Resta demonstrado, portanto, que a afirmação constante do Acórdão recorrido de que o valor da restituição foi depositado na conta do Recorrente não procede, pois, como vimos, houve qualquer depósito em sua verdadeira conta bancária.

IV – As providências adotadas pelo Recorrente

**Quando tomou conhecimento das violações realizadas em sua declaração por meio de retificações fraudulentas, o Recorrente entregou a correspondência datada de 08/12/2009 ao Sr. Delegado da RFB em Brasília, onde solicitou a supressão das declarações retificadoras, eis que não efetuadas por ele, e solicitou as providências para apuração das graves irregularidades.**

Em 02/12/2009, registrou a **Ocorrência nº 11391/2009-0 perante a 3ª Delegacia de Polícia Civil do Distrito Federal onde relatou os fatos ocorridos em sua DAA, inclusive as violações dos dados por meio de retificadoras, visando a devida apuração dos fatos.** Contudo as investigações ainda se encontram em andamento.

Por fim, em 03/10/2013, registrou nova **Ocorrência perante a 5ª Delegacia de Polícia do Distrito Federal, de nº 10.620/2013-0 (cópia inclusa) relatando os fatos, notadamente a abertura da conta no Banco do Itaú não realizada por ele, pedindo as providências legais cabíveis**, estando o processo sob investigação.

Como se observa no histórico acima e também na análise da documentação já existente no processo e na ora juntada, **o Recorrente não deu causa aos desvios e irregularidades em questão**, eis que agiu com honestidade e retidão e cumpriu devidamente suas obrigações perante o Fisco Federal. Com efeito, apresentou todas as deduções legais, conforme reconheceu a própria Turma Julgadora, além de adotar todas as providências para elucidação dos fatos inerentes à violação de sua DIRPF.

V – O Dever de Agir da Administração Pública

Afinal, a declaração de renda do Recorrente foi violada e, ao que se sabe, não foram adotadas providências quanto ao ocorrido, a não ser penalizar o contribuinte para devolver restituição de Imposto de Renda que não recebeu.

**O Recorrente não deu causa a essas imperfeições e irregularidades, sendo, portanto, incabível restituir o que não recebeu.**

Requer, ao final, a improcedência da autuação e a nulidade do crédito tributário, com a consequente a extinção e arquivamento dos autos. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 168/190.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### Mérito

#### Das glosas mantidas sobre as despesas declaradas:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BSB, que manteve as glosas da dedução de previdência oficial, no valor de R\$ 11.320,00, da dedução de dependente, no valor de R\$ 6.065,28, da dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 19.000,00, da dedução de despesa com instrução, no valor de R\$ 11.869,20, e da dedução de previdência privada, no valor de 10.000,00, por falta de comprovação das despesas contidas na DAA/2007 retificadora apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, com especial destaque para os documentos que acompanham a peça recursal, no sentido de demonstrar que não realizou as aludidas despesas, não foi o responsável, não autorizou e nem tinha conhecimento da apresentação da DAA retificadora que contemplou novos dependentes e incluiu novas despesas médicas, com instrução, dependentes e previdência privada, além das anteriormente declaradas.

Visando suprir o ônus que lhe competia, o Recorrente instruiu os autos, dentre outros e em especial, com cópia; (i) da correspondência enviada ao Banco Itaú noticiando a ocorrência da restituição indevida e solicitando declaração de que **não é titular da conta aberta em seu nome naquela instituição financeira** (fls. 182); (ii) da declaração fornecida pelo Banco do Brasil – Ag. Estivo Asa Norte-DF, em resposta ao pedido formulado, informado que a conta que recebeu a restituição **não pertence ao Recorrente** (fls. 180/181); (iii) dos **Inquéritos/Ocorrências Policiais nº 11.391/2009-0 e 10.620/2013-0**, em curso perante a 3ª e 5ª Delegacias Policiais de Brasília-DF (fls. 176/179 e 183/186); e (iv) do extrato da movimentação

financeira de sua correta conta corrente mantida no Banco do Brasil, relativa ao mês de setembro/2009 (fls. 187/188), visando atestar e demonstrar que não recebeu qualquer restituição ou foi responsável pela apresentação da DAA/2007 retificadora entregue em 02/09/2009 (fls. 29/37).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo da documentação ora apresentada em relação aos fundamentos motivadores da glosa subsistente traçada na decisão recorrida (fls. 113):

O litígio versa sobre as infrações de Dedução Indevida de Previdência Oficial, Dedução Indevida de Dependente, Dedução Indevida de Despesas Médicas, Dedução Indevida de Despesa com Instrução e Dedução Indevida de Previdência Privada.

O cerne da irresignação da contribuinte é a alegação de que **não reconhece a Declaração Retificadora** de Imposto de Renda da Pessoa Física – DIRPF encaminhada em seu nome à Receita Federal do Brasil, **acrescentando que as suas deduções correspondem àquelas informadas na DIRPF original e atestadas pela documentação juntada.**

Compulsando os autos e com **base na negativa do impugnante de que as deduções não foram por ele indevidamente incrementadas para atingirem os patamares informados na Declaração de Ajuste Anual Retificadora**, depreende-se, independentemente da autoria, que as glosas efetuadas naquelas deduções são procedentes, haja vista não serem devidos os gastos pleiteados naquela DIRPF.

Além disso, **a DIRPF retificadora encaminhada, que supostamente não foi de sua lavra, apurou saldo de imposto a restituir de R\$13.110,81, o qual foi depositado na sua conta corrente** e não foi devolvido pelo impugnante à Receita Federal do Brasil.

Assim, correto o lançamento para não somente efetuar a glosa de deduções indevidas, mas também para obter de volta o montante restituído ao impugnante, **vez que ele próprio diz não ser devido tal valor, mas sim o informado na sua DIRPF original, que apurou saldo de imposto a pagar de R\$2.909,18.**

Observa-se igualmente que os documentos apresentados pelo impugnante durante o procedimento fiscal foram acatados e considerados como hábeis e **idôneos a comprovarem exatamente os mesmos valores informados na DIRPF original, a título de Dedução de Previdência Oficial, Dedução de Dependente, Dedução de Despesas Médicas e Dedução de Previdência Privada na Declaração primitiva** (fls.14-28 e 70-92).

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar.

Em detida análise do todo processado, não vislumbrei por parte da fiscalização e da DRJ/BSB a efetiva comprovação do evidente intuito de fraude do Recorrente, motivo pelo qual não há como responsabilizá-lo por ato que não deu causa. Além do mais, a peça recursal traz elementos contundentes a demonstrar que o mesmo desconhecia a conduta praticada que

envolveu a utilização de seus dados cadastrais e movimentação bancária para recebimento da restituição gerada, exsurgindo assim, ao meu ver, excludentes de ilicitude e culpabilidade.

Portanto, emerge dos autos que tanto a autoria quanto o dolo não restaram comprovados, uma vez que o Recorrente não promoveu as retificações na DAA/2007 que lhe foram imputadas. Pelo contrário, ao tomar ciência dos fatos formalizou boletins de ocorrência policial que culminaram nos inquéritos n.º 11.391/2009-0 e 10.620/2013-0 (fls. 176/179 e 183/186), e também diligenciou junto às instituições financeiras buscando obter informações sobre as movimentações ocorridas nas supostas contas de sua titularidade (fls. 181/182 e 187/188), restando evidentemente demonstrada a utilização de seus dados pessoais para fins de espúrios, os quais, repisa-se, ele desconhecia.

Nada obstante, alia-se também o fato de que o Recorrente já havia dado por encerrada sua obrigação fiscal relativa ao ano-calendário de 2006, exercício de 2007, promovendo inclusive o recolhimento do imposto de renda devido, no valor de R\$ 2.909,18, sobre o qual a própria decisão de piso reconhece como correto e o aloca ao crédito tributário lançado (fls. 109/113).

Destarte, ao meu sentir, e ancorado sobremaneira na farta prova documental carreada aos autos resta demonstrando que o Recorrente não participou, anuiu ou teve conhecimento da conduta perpetrada por terceiros – mediante a apresentação da DAA retificadora em seu nome contendo deduções inexistentes com o propósito de gerar saldo de imposto a restituir (fls. 33/37), resgate perante instituições financeiras da restituição gerada e também levantada por terceiros com documentos falsos (fls. 180/182), trazendo inclusive o extrato da movimentação financeira de sua correta conta corrente junto ao Banco do Brasil no período do crédito da restituição (fls. 187/188) – o que descaracteriza o evidente intuito de fraude, não lhe justificando, por conseguinte, a imposição tributária.

Por tais razões, me convencendo da verossimilhança e razoabilidade das alegações recursais, respaldado no conjunto probatório produzido e constatando que o Recorrente, de fato, se desincumbiu do ônus que lhe competia, afasto a autuação e torno insubsistente o crédito tributário lançado.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para afastar o auto de infração lavrado e reconhecer a nulidade do imposto de renda no valor de R\$ 16.019,99, apurado no ano-calendário 2006, exercício 2007.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto